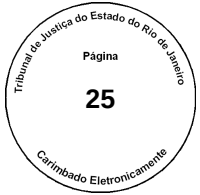




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



APELAÇÃO Nº 0812371-49.2023.8.19.0002

APELANTES: PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA e RONALDO MOREIRA DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MAJORADA. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS II E V, E § 2º-A, INCISO I, E 158, § 1º E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL E CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELAS VÍTIMAS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. PROVA PERICIAL PAPILOSCÓPICA QUE IDENTIFICOU IMPRESSÕES DIGITAIS DOS ACUSADOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO APELANTE PAULO VITOR. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO APENAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO COMO VETOR DESFAVORÁVEL. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa de RONALDO MOREIRA DE ANDRADE e PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, § 1º e § 3º, do Código Penal, ambos em concurso formal e material, impondo as penas de 32 anos, 8 meses e 28 dias de reclusão ao primeiro réu e 24 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão ao segundo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar: (i) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação dos apelantes; (ii) se subsiste a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo; e (iii) se a

B

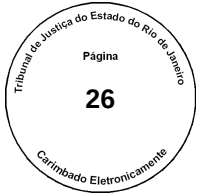
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



dosimetria da pena foi corretamente fixada, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Registro de Ocorrência, termos de declaração, autos de reconhecimento, autos de apreensão e entrega, imagens de câmeras de segurança, bem como pelos laudos periciais constantes dos autos.

4. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos firmes e coerentes das vítimas, que reconheceram os réus como participantes da empreitada criminosa, reconhecimento posteriormente confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. Soma-se ao reconhecimento pessoal a prova técnica consistente no laudo de perícia papiloscópica, que identificou impressões digitais dos acusados em objetos localizados no interior da residência das vítimas, reforçando o vínculo dos réus com a cena do crime.

6. Não prospera a tese defensiva de insuficiência probatória, diante da convergência entre prova testemunhal e pericial, formando um conjunto probatório harmônico e apto a sustentar o decreto condenatório.

7. No tocante à dosimetria, a pena fixada em relação ao réu RONALDO MOREIRA DE ANDRADE mostra-se adequada, diante da correta valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

8. Diversamente, em relação ao réu PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA, verifica-se que a culpabilidade e as circunstâncias do crime não extrapolam aquelas inerentes aos delitos imputados, devendo ser mantida como vetor negativo apenas as consequências do crime, o que impõe o redimensionamento da pena-base.

10. Procede-se, assim, ao ajuste da dosimetria do referido apelante, mantidas as demais fases do cálculo penal e o regime inicial fechado.

B

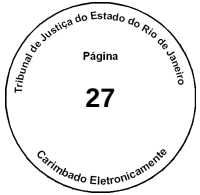
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para redimensionar a dosimetria da pena do apelante PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA, mantendo-se, no mais, a sentença.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: arts. 33, § 2º, “a”; 59; 61, I; 69; 70; 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; 158, § 1º e § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0812371-49.2023.8.19.0002**, em que são apelantes **PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA** e **RONALDO MOREIRA DE ANDRADE** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas para redimensionar a dosimetria da pena do apelante **PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA**, mantendo-se, no mais, a sentença.

VOTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra **PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA** e **RONALDO MOREIRA DE ANDRADE** pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, I, duas vezes, e artigo 158, § 1º e § 2º, do Código Penal

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



n/f da Lei nº 8.072/90, duas vezes, em concurso formal (índice nº 54816005), narrando o seguinte:

“No dia 27 de março de 2023, no período entre 03h e 06h30min, no interior da residência, localizada Avenida Dom Helder Câmara nº 333, bairro Cambinhas, nesta Comarca, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e terceiros não identificados, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como restrição da liberdade das vítimas, subtraíram os bens abaixo listados, além de uma filmadora, joias, TV, perfumes e relógios, todos de propriedade de PAULO CÉSAR DOS SANTOS e de sua esposa DEBORAH VIANA AGANETT:

- (i) a motocicleta HONDA TITAN verde, placa LRB-0737;*
- (ii) o veículo FIAT STRADA verde, placa LRU-3508;*
- (iii) um Notebook VAIO FE15 nº de série 87072628D;*
- (iv) uma filmadora;*
- (v) um Iphone Xr preto 64GB nº de série DV6C324GKXK1, IMEI nº 356458106960321;*
- (vi) um celular Samsung Galaxy S10 nº de série RQ8N909XRRV, IMEI nº 355344101889486;*

Na mesma ocasião, os denunciados, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si e terceiros não identificados, constrangeram as vítimas, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a fazer diversas transferências bancárias via PIX, de suas contas pessoais e da empresa PDX DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, de que são sócios, no montante aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na ocasião dos fatos, os denunciados ingressaram na residência das vítimas e, portando armas de fogo, renderam PAULO CÉSAR, que havia acordado e saído do quarto em razão do barulho. Logo em seguida,

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

seguiram para o quarto do casal, onde estava DÉBORAH, que também foi rendida mediante grave ameaça exercida com armas de fogo.

O denunciado RONALDO liderava a ação criminosa, determinando as ações de seus comparsas e mantendo contato, por telefone, com um indivíduo ainda não identificado.

Durante a ação criminosa, as vítimas foram colocadas no quarto, sob a vigilância de RONALDO, que as manteve sob seu poder, restringindo sua liberdade. Ele colocou sobre a cama do casal os cartões bancários encontrados e as constrangeu a fazer transferências via PIX, para contas bancárias em nome de terceiros, envolvidos com o bando.

Por volta das 6h da manhã, quando não conseguiu fazer outras transferências de uma das contas que sabia ainda ter saldo credor, RONALDO desferiu dois socos contra o rosto de PAULO CÉSAR e, com uma faca no pescoço dele, ameaçou levar o casal em sequestro e “esculachar” DÉBORAH, caso não colaborassem.

Os denunciados PAULO VITOR e RIQUELME revistaram toda casa e saquearam os pertences das vítimas, já elencados, sendo que PAULO VITOR retirou a TV que estava na parede do quarto do casal.

De posse dos bens subtraídos, os denunciados empreenderam fuga conduzindo a motocicleta HONDA TITAN verde, placa LRB-0737 e o veículo FIAT STRADA verde, placa LRU-3508, de propriedade dos ofendidos, seguidos pelo veículo ONIX prata, placa QPL9B71, o mesmo que foi flagrado por câmeras de segurança acessando a região de Camboinhas, no dia do roubo, por volta das 03h27min.

O veículo ONIX prata, placa QPL9B71 está registrado como de propriedade de CAMILA PINHEIRO DE SANTANA, sendo que o referido bem foi localizado na posse de JOÃO VICTOR ANDRADE DE OLIVEIRA, após cerceamento eletrônico do CISP.

Ressalte-se que, realizada a perícia na residência das vítimas, foram encontradas impressões digitais de RONALDO no cofre da suíte, digitais de RIQUELME na caixa de um iPhone 4S, que estava na suíte, e digitais de PAULO VITOR no cofre e na TV, também da suíte.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



O veículo FIAT STRADA verde, placa LRU-3508, foi recuperado abandonado em um dos acessos a comunidade do Jacaré, na estrada Frei Orlando, esquina com a Francisco da Cruz Nunes, enquanto, a moto HONDA TITAN verde, placa LRB-0737, foi localizada no dia seguinte ao crime, na Travessa Frei Orlando nº 928, em frente à casa 22, de propriedade de RONNIE VON DA CRUZ AMORIM.

Pelo exposto, sendo objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estão, por conseguinte, incursos nas penas previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2ºA, inciso I, duas vezes, e art. 158 §§ 1º e 2º do Código Penal n/f da Lei 8072/90, duas vezes, tudo em concurso material.

Ante o exposto, recebida a presente, requer o Parquet a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, esperando, ao final, suas CONDENAÇÕES a penas privativas de liberdade, bem como à reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP)."

A sentença (índex 244406942) foi prolatada no sentido de julgar procedente a pretensão acusatória para condenar o réu **RONALDO MOREIRA DE ANDRADE** às penas de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c/c artigo 70, do Código Penal; e artigo 158, § 1º e § 3º, c/c artigo 70, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e **PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA** às penas de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c/c artigo 70, do Código Penal; e artigo 158, § 1º e § 3º, c/c artigo 70, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

B

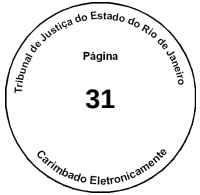
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Irresignada, apela a defesa (índice nº 257932939) objetivando: i) a absolvição dos réus por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal; ii) o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; iii) a fixação da pena-base ao patamar mais próximo do mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público (índice nº 258557581) manifestando-se pelo desprovimento do recurso de apelação defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso do réu (índice nº 000008).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o recurso de apelação interposto pela defesa objetiva a absolvição dos réus pela insuficiência probatória. Sustenta que a condenação baseou-se apenas no laudo de perícia papiloscópica em objetos da casa da vítima, o que, por si só, não induz à certeza da autoria de um crime específico em determinada data e hora.

B

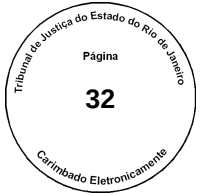
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Narra a denúncia que, no dia 27 de março de 2023, os réus, em comunhão de ações e desígnios, mediante o emprego de grave ameaça pela utilização de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraíram bens de propriedade de Paulo César dos Santos e de sua esposa Deborah Viana Aganett. Na mesma ocasião, os réus teriam constrangido as vítimas, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a fazer diversas transferências bancárias via PIX, de suas contas pessoais e da empresa que são sócios.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a **materialidade do crime de roubo e de extorsão** encontra-se comprovada pelo Registro de Ocorrência e seus aditamentos (índex nº 54455858, nº 54455860, nº 54455861, nº 54455874 e nº 54455877), pelos Termos de Declaração (índex nº 54455855, nº 54455856, nº 54455857, nº 54455863, nº 54455864, nº 54455865 e nº 54455872), pelo Auto de Apreensão (índex nº 54455859, nº 54455869), pelo Auto de Reconhecimento (índex nº 54455862, nº 54455870, nº 54455871 e nº 54455878), pelo Auto de Entrega (índex nº 54455873 e nº 54455875), pelas Imagens das Câmeras de Segurança (índex nº 54819959) pelo Laudo de Constatações (índex nº 58030538), pelo Laudo de Exame de Perícia de Local (índex nº 175809741 e nº 208877741), pelo Laudo de Exame em Local (índex nº 175809742) e pelo Laudo Complementar de Perícia Papiloscópica (índex nº 175809743, nº 175809744 e nº 208877742).

A **dinâmica delitiva** foi relatada pelas vítimas de forma coerente e harmônica ao longo do processo, tendo sido os réus apontados como autores dos delitos em exame, conforme se pode observar nas declarações prestadas pelos ofendidos:

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



PAULO CÉSAR DOS SANTOS (vítima)

- Em sede policial (índice nº 54455863): *“Que o declarante comparece nesta unidade a convite para formalizar o auto de reconhecimento; Que após verificar fotografias de diversos suspeitos com características semelhantes o mesmo RECONHECE DE FORMA CATEGÓRICA o nacional RONALDO MOREIRA DE ANDRADE, RG 245833058 como sendo um dos autores do roubo à sua residência; Que na ocasião do roubo eram quatro autores, sendo Ronaldo o que parecia liderar a empreitada criminosa; Que Ronaldo após abordar as vítimas, no quarto começou a colocar os cartões bancários do declarante e de sua esposa em cima da cama do casal e a realizar transferências; Que Ronaldo estava sempre com um telefone celular em chamada de vídeo com um homem que parecia estar dentro de um veículo, o declarante conseguiu ver em alguns momentos, mas não a ponto de identificar essa pessoa que aparecia no vídeo; Que próximo das 6h Ronaldo, como não estava conseguindo realizar mais PIX de uma conta em que havia mais dinheiro, ameaçou levar o declarante sequestrado; Que chegou a ameaçar levar também a esposa do declarante; Que Ronaldo em determinado momento ficou nervoso, pegou uma FACA DE COZINHA e a colocou no pescoço do declarante ameaçando ENFIAR A FACA NELE; Que Ronaldo chegou a desferir DOIS SOCOS NO ROSTO DO DECLARANTE; Que ainda ameaçava "ESCULACHAR" a esposa do declarante caso ele não colaborasse; Que RONALDO liderava os outros homens, dando ordens; Que não mais disse.”* (grifos incluídos)

- Em sede policial (índice nº 54455872): *“Que o declarante comparece nesta unidade a convite para prestar esclarecimentos; Que após olhar diversas fotografias de suspeitos com características físicas semelhantes, tanto o declarante quanto sua esposa Deborah RECONHECERAM DE FORMA CATEGÓRICA os nacionais: RIQUELME DE SOUZA DINIS, RG 325297513 e PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA, RG: 296862287*

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

como sendo os autores do roubo ocorrido em sua residência; Que a atuação dos dois na ação criminosa foi semelhante, os dois ficavam revirando a casa do declarante, pegando pertences, dinheiro, joias, mochilas, TV e as colocavam em cima da cama do casal; Que se recorda que o nacional PAULO VITOR foi quem retirou a TV do quarto do casal da parede; Que Paulo Vitor portava uma ARMA DE FOGO que estava em sua cintura dado para o declarante e sua esposa verem; Que tanto Paulo quanto Riquelme não falavam nada e pareciam receber ordens do outro autor já reconhecido anteriormente de nome Ronaldo Moreira de Andrade; Que não mais disse." (grifos incluídos)

- Em juízo: *"que os fatos são verdadeiros; que foram surpreendidos de madrugada; que foi por volta de 2h; que entraram por uma das portas que estava encostada... e renderam o declarante no escuro; **que eram quatro; que estavam com arma de fogo**; que acha que eram 2 armas de fogo... que perguntaram se tinha alguém mais na casa; que o declarante informou que só tinha a esposa; que foi com eles até o quanto onde ela estava dormindo... **que dois ficaram com eles e outros dois rodaram a casa para subtrair as coisas; que foram subtraídos: laptop, câmera fotográfica, joias, perfumes, mochilas, vídeo game, óculos de sol e grau, TV e cartões de crédito ; que fizeram transferência bancária de três contas, pessoas físicas e uma jurídica ; que ficaram no celular da esposa vendo senha e aplicativo bancário... que subtraíram quase R\$20.000,00, somados ; que quando saíram levaram o carro e uma moto... que em determinado momento um dos criminosos deu um soco no declarante por achar que estava escondendo algo do banco ; que foi com a intenção de forçar o declarante a entregar as informações e **que também pegou uma faca e apontou em direção ao pescoço do acusado; ...que foi feito o reconhecimento na delegacia e perícia papiloscópica; ...que o reconhecido na audiência foi o do boné [identificado como PAULO VITOR]; ...que não conhecia as pessoas que entraram na sua casa; que nenhuma dessas pessoas fez serviço na sua casa."** (grifos incluídos)***

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



DEBORAH VIANNA AGANETT (vítima)

- Em juízo: *"que estava em casa dormindo, por volta de 3h... acordou com o marido pedindo para que se acalmasse; que eram quatro pessoas; que tinha um do lado de fora no carro; que estavam com uma arma de fogo curta... que os outros a declarante reconheceu bem ; que eles queriam dinheiro, pix; que levaram tudo o que eu poderiam levar: joias, televisão, computadores... que colocaram tudo dentro do carro da declarante... que bateram no seu marido e o amarraram ; que olharam as contas bancárias pelo celular... que fizeram transferência do cartão de crédito para uma pessoa; que geraram QR code; que fizeram pagamento de boletos ... que agrediram o seu marido e o ameaçaram com faca no pescoço; ...que o acusado coagiu o seu marido a ligar para um colega de trabalho para liberar uma assinatura da conta de pessoa jurídica para repassar valores aos criminosos ; que a declarante ficou mantida em casa das 3h até cerca de 6h:40min; ...que os três que não estavam como rosto coberto a declarante conseguiu identificar; ...que a declarante também reconheceu por foto; que a foto batia com as características que a declarante recordava."* (grifos incluídos)

Por ocasião dos interrogatórios, os réus exerceram o direito ao silêncio.

Repare-se que a autoria delitiva encontra-se demonstrada pelo reconhecimento dos réus, não havendo qualquer indicativo de que as vítimas tenham realizado a identificação dos ora recorrentes de forma confusa ou enganosa, considerando-se sobretudo a confirmação do ato realizada em juízo.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Soma-se ainda a **existência de prova pericial que aponta a existência de impressões digitais dos réus no interior da residência das vítimas**, conforme consta na conclusão do Laudo de Exame de Perícia Papiloscópica, a seguir:

“(...) O vestígio numerado {21} apresentou **resultado POSITIVO** no SAIID para o dedo médio direito de **Ronaldo Moreira de Andrade** RG **24.583.305-8** DETRAN-RJ; o vestígio numerado como {18} apresentou resultado positivo no confronto direto para o dedo médio direito deste mesmo RG; os vestígios {36}, {41} e {42} apresentaram resultado **POSITIVO** no SAIID para os dedos polegar direito (36 e 41) e anelar esquerdo (42), respectivamente, de **Riquelme de Souza Dinis** RG **32.529.751-3** DETRAN-RJ; os vestígios numerados como {19}, {24} e {25} apresentaram resultado positivo para o confronto direto com os dedos mínimo direito (19), anelar direito (24) e polegar direito (25), respectivamente, de **Paulo Vitor Carvalho Jesus da Silva** RG **29.686.228-7** DETRAN-RJ.

Destaca-se, inclusive, que, conforme depoimento em juízo, os réus não prestaram nenhum tipo de serviço anterior na residência das vítimas. Assim, a tese defensiva de que os réus poderiam ter tido contato com os respectivos objetos em ocasião diversa à data em que os fatos ora examinados ocorreram revela-se isolada e em descompasso com os demais elementos trazidos pela acusação.

Dessa maneira, conclui-se que a autoria e materialidade foram comprovadas farto conjunto probatório constantes nos autos, em especial pelas declarações coerentes e harmônicas dadas pelas vítimas, pelo reconhecimento pessoal e pelas impressões digitais

B

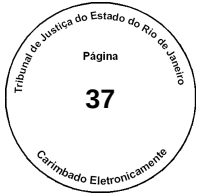
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



encontradas no local do crime, razão pela qual se mantém o decreto condenatório determinado na r. sentença.

DA DOSIMETRIA

Em relação ao apelante RONALDO MOREIRA DE ANDRADE;

- QUANTO AO CRIME DE ROUBO – ART. 157, §2º, II E V, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL

Primeira fase.

No exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do acusado revela maior grau de reprovabilidade, porquanto foi apontado pelas vítimas como responsável por conduzir a ação criminosa, mantendo contato telefônico com terceiro durante a execução dos fatos e determinando a atuação dos demais comparsas.

As circunstâncias do crime também se mostram desfavoráveis, considerando que os delitos foram praticados durante o repouso noturno, mediante invasão da residência das vítimas, o que potencializou a situação de vulnerabilidade dos ofendidos.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Por fim, as consequências do delito extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal, diante do expressivo prejuízo patrimonial causado e do intenso abalo psicológico suportado pelas vítimas, conforme narrado ao longo da instrução criminal.

Diante da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevo a pena-base na fração de 1/6 para cada vetor negativo, totalizando 1/2 acima do mínimo legal, razão pela qual a fixo em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tal como estabelecido na sentença.

Segunda fase.

Conforme FAC esclarecida, o acusado ostenta condenação anterior com trânsito em julgado, caracterizando a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim, agravo a pena na fração de 1/6, elevando-a para 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Terceira fase.

Incidem as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), bem como a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do mesmo dispositivo (emprego de arma de fogo). Aplico inicialmente o aumento de 1/3, referente às majorantes do §2º, elevando a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro)

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Sobre esse resultado, incide o aumento de 2/3, previsto no §2º-A, I, alcançando-se a pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Concurso formal.

Considerando que o delito foi praticado contra duas vítimas, aplica-se o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal), com exasperação da pena na fração mínima de 1/6, resultando na pena definitiva para o crime de roubo em 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

• QUANTO AO CRIME DE EXTORSÃO – ART. 158, §1º E §3º, DO CÓDIGO PENAL

Primeira fase.

Pelas mesmas razões expostas na análise do crime de roubo, verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do delito, razão pela qual elevo a pena-base na fração de 1/6 para cada vetor negativo, totalizando 1/2 acima do mínimo legal, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Segunda fase.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), razão pela qual aumento a pena na fração de 1/6, alcançando 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Terceira fase.

Incidem as causas de aumento previstas no art. 158, §1º (concurso de agentes) e §3º (restrição da liberdade da vítima). Aplico inicialmente o aumento de 1/3, previsto no §1º, elevando a pena para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Em seguida, incide novo aumento de 1/3, previsto no §3º, alcançando-se a pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa.

Concurso formal

Tratando-se de crime cometido contra duas vítimas, aplica-se o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal), com aumento de 1/6, resultando na pena definitiva para o crime de extorsão em 14 (catorze) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Concurso material

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

Na forma do art. 69 do Código Penal, somam-se as penas impostas pelos crimes de roubo (18 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão e 42 dias-multa) e extorsão (14 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão e 33 dias-multa), resultando na pena definitiva de **32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantida a reprimenda fixada na sentença.**

Em relação ao apelante PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA;

- QUANTO AO CRIME DE ROUBO – ART. 157, §2º, II E V, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL

Primeira fase.

No exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do acusado se apresenta em grau normal ao tipo penal, não havendo elementos que justifiquem sua valoração negativa.

As circunstâncias do crime igualmente não extrapolam aquelas inerentes ao delito de roubo qualificado, já consideradas pelas causas de aumento aplicadas na terceira fase.

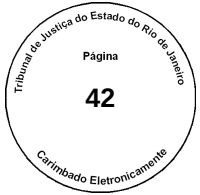
B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Todavia, as consequências do delito revelam-se desfavoráveis, diante do expressivo prejuízo patrimonial causado e do abalo psicológico suportado pelas vítimas em razão da violência empregada durante a ação criminosa.

Assim, diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, elevo a pena-base na fração de 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Segunda fase.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Terceira fase.

Incidem as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), bem como a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do mesmo dispositivo (emprego de arma de fogo). Aplico inicialmente o aumento de 1/3, elevando a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em seguida, aplico o aumento de 2/3, alcançando-se a pena de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

B

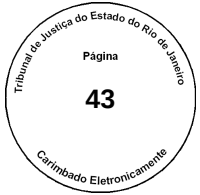
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Concurso formal.

Considerando que o delito foi praticado contra duas vítimas, aplica-se o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal), com aumento de 1/6, resultando na pena definitiva para o crime de roubo em **11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.**

- QUANTO AO CRIME DE EXTORSÃO – ART. 158, §1º E §3º, DO CÓDIGO PENAL

Primeira fase.

Pelas mesmas razões expostas na análise do crime de roubo, verifico que apenas as consequências do delito se mostram desfavoráveis, motivo pelo qual elevo a pena-base na fração de 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Segunda fase.

Ausentes agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Terceira fase.

B

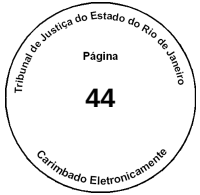
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Incidem as causas de aumento previstas no art. 158, §1º (concurso de agentes) e §3º (restrição da liberdade da vítima). Aplico inicialmente o aumento de 1/3, elevando a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em seguida, aplico novo aumento de 1/3, alcançando-se a pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Concurso formal.

Tratando-se de delito praticado contra duas vítimas, aplica-se o concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal), com aumento de 1/6, resultando na pena definitiva para o crime de extorsão em **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

Concurso material

Na forma do art. 69 do Código Penal, somam-se as penas impostas pelos crimes de roubo (11 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão e 26 dias-multa) e extorsão (9 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão e 22 dias-multa). Assim, torno definitiva a pena do apelante PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA em **21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, mantido o valor unitário fixado na sentença.

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal



Por tais razões, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, tão somente para redimensionar a dosimetria da pena do apelante PAULO VITOR CARVALHO JESUS DA SILVA, nos termos da fundamentação acima exposta, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

B

Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo nº 0812371-49.2023.8.19.0002

